



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13936.000134/00-68
Recurso nº. : 130.795
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 2000
Recorrente : NESTOR BREM
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão nº. : 104-19.329

IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - O Laudo Médico Pericial da Gerência Executiva da Previdência Social em Ponta Grossa, supre a exigência legal do reconhecimento da doença mediante laudo por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, prevista na IN-SRF n.º 25, de 1996.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NESTOR BREM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13936.000134/00-68
Acórdão nº. : 104-19.329
Recurso nº. : 130.795
Recorrente : NESTOR BREM

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte NESTOR BREM, inscrito no CPF sob n.º 339.499.139-04, a restituição de imposto relativo a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1996, 1999 e 2000, ano base de 1995, 1998 e 1999, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Renda que seria incidido sobre rendimentos que teriam sido percebidos nos anos-calendário 1995, 1998 e 1999. O pedido, protocolizado em 25/10/2000, importa em R\$.1.663,73, em valores originais (fls. 01/02).

De acordo com os esclarecimentos de fls. 01/02, o requerente, aposentado por tempo de serviço, alega ser portador de cardiopatia grave, tendo implantado, em 06/06/1998, marca-passo para controle de ritmo cardíaco. Diante disso, e considerando que nos anos-calendário 1995, 1998 e 1999, teria efetuado o pagamento do imposto de renda nos valores de R\$.785,00, R\$.764,49 e R\$.114,24, respectivamente, requer, com base no art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a competente restituição.

Intimado (fls. 21), o interessado apresentou, em 12/03/2001, o pedido de restituição de fls. 22.

Encaminhado para análise (fls. 24), o contribuinte foi intimado a apresentar, in verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13936.000134/00-68
Acórdão nº. : 104-19.329

"- laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, demonstrando a doença que motivou o pedido de isenção, com o respectivo CID, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstia possível de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1.º). No mencionado laudo deverá ficar claro a data em que foi contraída a moléstia;
- comprovante da data do início da aposentadoria."

Às fls. 29/32, juntou-se os seguintes documentos: ofício do INSS, cópia do extrato de benefício relativo aos meses de maio a julho de 2001, certidão da 12ª Delegacia Regional de Polícia de Porto União - SC, informando novo número de Registro Geral de identidade do interessado e cópia do protocolo de benefícios junto ao INSS.

A autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal - DRF em Ponta Grossa, após a análise da documentação apresentada, considerou improcedente o pedido, in verbis:

"O postulante, após intimação para satisfazer a condição imposta pela legislação, apresentou o documento de fls. 29. Não obstante, o documento ser intitulado de Perícia Médica, e ter sido expedido por serviço médico oficial, entendo que ele está caracterizado como uma declaração, onde é informado que o interessado solicita o benefício da isenção, e que a doença motivadora do pedido foi diagnosticada por médico particular (fls. 05).

Logo, concluo que o documento não atende a exigência importa pelo art. 30 da Lei n.º 9.250/95, pois não nos certifica que o requerente foi periciado pelo profissional integrante do serviço médico oficial da União." (fls. 34/35).

Cientificado em 25/10/2001 (fls. 36/37), o interessado apresentou manifestação de inconformismo em 21/11/2001 (fls. 38/39), com os anexos de fls. 40/46, onde reitera a argumentação exposta às fls. 01/02 e informa estar apresentando documento relativo a perícia médica efetuada por médico oficial do Estado do Paraná. Requer a reforma do despacho decisório e coloca-se à disposição para submeter-se a quaisquer exames médicos, caso necessário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13936.000134/00-68
Acórdão nº. : 104-19.329

Em 14/12/2001, o interessado protocolizou a petição de fls. 50, insistindo nas razões de inconformidade. Juntamente com a petição apresentou os documentos de fls. 51/57 (originais relativos aos documentos de fls. 40 e 41, além de atestados médicos e resultados de exames já apresentados).

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando a seguinte ementa:

"RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NO CASO DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. A concessão de isenção do imposto de renda, em decorrência de moléstia grave contraída, somente se aplica aos rendimentos de aposentadoria e está condicionada à comprovação da existência da enfermidade por meio de laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Solicitação Indeferida.

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/05/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 03/06/2002, onde sustenta, que:

"Sou portador de doença grave CARDIOPATIA GRAVE, tenho muitas despesas médicas e remédios;

A minha doença e tratamento começou em 02 de outubro de 1985, conforme declaração xerox anexa. E em 06/06/1998 quando a doença se agravou foi feito o implante de marca-passo artificial para controle cardíaco.

Aposentei por tempo de serviço, mas se não tivesse ainda me aposentado seria obrigado em 1998 me aposentar por doença.

Só tomei conhecimento agora de que tinha direito a isenção devido a doença, conforme determina a Lei 7.713/88, art. 6.º, XIV; Lei 8.541/92, art. 47; e Lei 9.250/95, art. 30, § 2.º e Decreto 3.000 de 26 de março de 1999;

Quando trabalhava foi descontado sempre o imposto de renda na fonte, agora eu sei que a lei me protege;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13936.000134/00-68
Acórdão nº. : 104-19.329

Os anos que paguei o imposto de renda e que pleiteio ser restituído;

- Exercício 1996, ano base 1995, retido na fonte R\$.516,00 + imposto pago na fonte R\$.269,00, subtotal de R\$.785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais);
- Exercício 1999, ano base 1998, retido na fonte R\$.764,49 (setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Obs.: Este valor está em processo conforme auto de infração;
- Exercício 2000, ano base 1999, retido na fonte R\$.91,38 + imposto pago R\$.22,86, subtotal de R\$.114,24 (cento e catorze reais e vinte e quatro centavos);
- O montante total a ser restituído é de R\$.1.663,73 (hum mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos);

Quanto tomei conhecimento do decreto que poderia ser isento, me dirigi ao INSS e solicitei uma perícia médica. E o perito me forneceu uma Declaração conforme xerox anexa e não um Laudo Pericial. eu não entendo de lei, na época achei que estava correto, por ser fornecido por um médico e que devia saber o que a lei exigia.

Com a improcedência do meu requerimento, tomei conhecimento que teria que ser uma Perícia. Quando retornei ao INSS, apresentei ao médico perito e ele novamente me examinou e forneceu um LAUDO MÉDICO PERICIAL que segue anexo.

Requer que V. Exa. se digne em reformar a decisão e que seja julgado procedente o pedido a restituição do imposto de renda conforme a lei em vigor anexando uma nova perícia médica feita pelo mesmo médico que forneceu a declaração anterior Dr. Wilson Francisco perito do INSS. Tenho despesas com consulta médica, exames e com viagens de Porto União S. C. à Curitiba Pr., para Avaliação de Marcapasso, anexo cópias de relatórios. ESTOU A DISPOSIÇÃO DA RECEITA FEDERAL PARA SUBMETER-ME A QUALQUER EXAME MÉDICO QUE FOR NECESSÁRIO, porque, infelizmente sou doente e estou com dificuldade financeira."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13936.000134/00-68
Acórdão nº. : 104-19.329

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório. *Paulo*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13936.000134/00-68
Acórdão nº. : 104-19.329

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se nos presentes autos o direito de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos e decorrentes de aposentadoria de portador de moléstia grave prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88.

O indeferimento de reconhecimento à isenção e, conseqüente restituição do Imposto de Renda não foi acolhido pelas autoridades recorridas (Delegacia de Receita Federal – Ponta Grossa/PR e Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Curitiba/PR – fls. 34/35 e 70/78, respectivamente, escorando-se no fato do Interessado não haver cumprido a norma assinada no art. 30 da Lei n.º 9.250/55, assim:

"Art. 30 – A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º - O serviço médico oficial fixará o prazo da validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle."

Examinados os autos fica evidente que a prova exigida pela lei foi satisfatoriamente produzida, notadamente o documento de fls. 84 que atende perfeitamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13936.000134/00-68
Acórdão nº. : 104-19.329

os requisitos legais, uma vez que firmado por MÉDICO PERITO DO INSS, da Gerência Executiva da Previdência Social em Ponta Grossa-PR - Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade, afirmando, categoricamente, a existência da doença desde Outubro de 1985.

A isenção opera os seus efeitos a partir da data em que a doença foi contraída, o que autoriza a ilação de que irradia os seus efeitos retroativamente, isto a teor do § 4.º, letra "a" do art. 30 da Lei n.º 9.250/95.

Com essas considerações e, principalmente, diante da prova produzida, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso, reconhecendo o direito à restituição do indébito.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003



REMIS ALMEIDA ESTOL